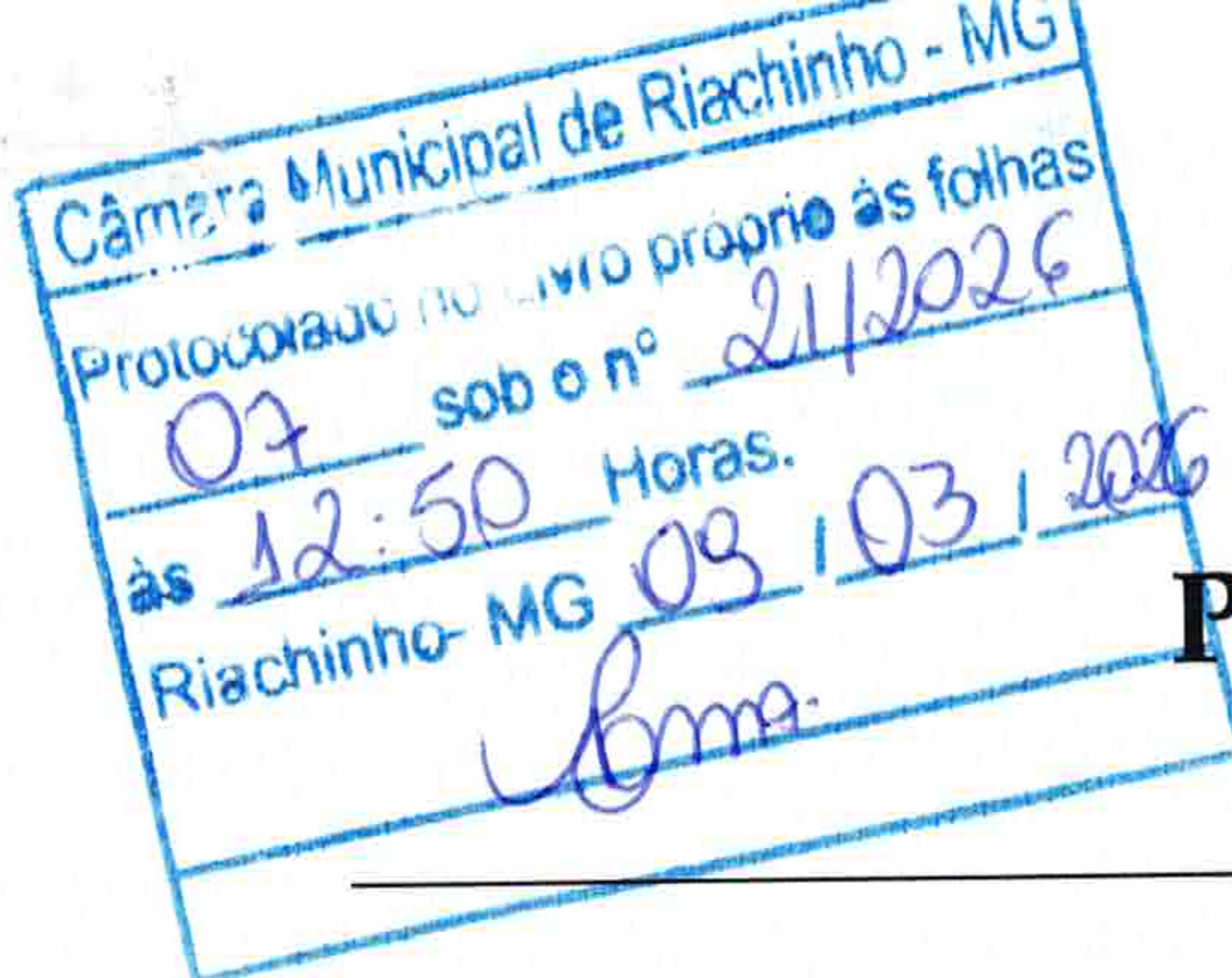




FL 286



PAULO GILBERTO

Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE,

EDER PEREIRA DA MOTA, qualificado nestes autos, e considerando o teor da intimação recebida em 4 de março de 2026, vem à i. presença de V. Ex^a, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, apresentar suas **manifestações finais**, fazendo-o mediante os argumentos a seguir alinhados.

ESTRUTURA DAS ALEGAÇÕES FINAIS

- | |
|--|
| 1. Nulidades processuais - vícios que comprometem a validade do processo |
| 2. Do mérito - ausência de eficácia jurídica do ato imputado |
| 3. Da atipicidade - conduta não subsumível ao decoro parlamentar |
| 4. Do pedido - arquivamento principal e subsidiário |

1. DAS NULIDADES PROCESSUAIS

1. De plano, cabe, uma vez mais, destacar que este feito está repleto de defeitos que inexoravelmente impõem o reconhecimento de que o procedimento conduzido pela Comissão Processante perdeu, ao longo de sua realização, as condições mínimas de legitimidade jurídica e institucional para produzir qualquer decisão válida.

2. É preciso insistir nisso, porque o que se verifica nestes autos não é simplesmente um processo marcado por eventuais imperfeições administrativas, próprias da dinâmica de qualquer procedimento colegiado. Ao contrário do que ficou assentado nas reiteradas decisões tomadas pela Comissão em requerimentos apresentados pela defesa do Denunciado, os vícios não eram - **e ainda não são** - simples irregularidades.

3. Na realidade, emerge dos autos um conjunto sucessivo de decisões e práticas procedimentais que, consideradas em sua dimensão conjunta, revelam um processo conduzido sob reiteradas violações às garantias fundamentais do **devido processo legal**, do **contra-**

FL 287
B. Silva



PAULO GILBERTO

Advogado

ditório e da ampla defesa.

4. Trata-se de circunstância particularmente grave quando se considera a natureza jurídica do presente procedimento, **sobretudo porque o processo político-administrativo de cassação de mandato eletivo não constitui mero expediente administrativo ordinário.**

5. E é por essa relevante razão que se esperava da Comissão Processante uma condução procedimental pautada pela máxima prudência institucional, pela estrita observância das garantias processuais e pelo compromisso com a busca da verdade material dos fatos, além, evidente, dos princípios basilares inerentes à lealdade processual.

6. Mas, infelizmente, o que se verificou foi exatamente o oposto disso. Ao invés de assegurar as condições necessárias para o pleno exercício da defesa técnica, a condução da instrução acabou marcada por sucessivas decisões que tiveram como efeito concreto restringir o espaço de atuação da defesa, criar obstáculos ao acesso regular aos autos, impor prazos materialmente inexecutáveis e conduzir a produção da prova sob permanente ambiente de improviso procedimental.

VÍCIOS IDENTIFICADOS NO PROCEDIMENTO	
(i)	Autos mantidos sob posse pessoal do Presidente da Comissão
(ii)	Audiências designadas sem documentos essenciais disponíveis nos autos
(iii)	Tentativas de intimação concentradas em dia único, com horários anômalos
(iv)	Sexta-feira útil suprimida sem qualquer justificativa
(v)	Intimação por edital publicada em sábado de carnaval (dia não útil)
(vi)	Edital publicado APÓS a designação das próprias audiências
(vii)	Transferência indevida à defesa do ônus de intimar testemunhas

1.1. Do Acesso aos Autos

7. A primeira dessas irregularidades manifesta-se no próprio acesso aos autos do processo. Em mais de uma oportunidade, quando o Denunciado compareceu à sede da Câmara Municipal para exercer o direito constitucional de vista do processo, **os autos físicos simplesmente não se encontravam na Secretaria da Casa Legislativa,** lo-



PAULO GILBERTO

Advogado

cal institucional em que deveriam permanecer sob guarda administrativa regular. Verificou-se, inclusive, que o processo se encontrava sob a posse direta do Presidente da Comissão Processante.

8. **Processos administrativos não pertencem às autoridades que os conduzem;** pertencem à instituição pública e devem permanecer sob guarda institucional, sujeitos ao controle administrativo, ao acesso das partes e à fiscalização pública.

9. Por esse motivo, quando os autos deixam de permanecer na repartição pública e passam a ser mantidos sob domínio pessoal da autoridade que conduz a instrução, rompe-se um dos pilares elementares do devido processo legal, que é precisamente a transparência da tramitação processual. Sem acesso contínuo aos autos não há contraditório possível, e sem contraditório não existe processo válido.

1.2. Da Instrução Realizada sem Documentos Essenciais

10. A situação se agravou ainda mais quando se observa que, paralelamente à dificuldade de acesso aos autos, a Comissão Processante passou a designar sucessivas audiências de instrução sem que as diligências essenciais requeridas pela defesa tivessem sido previamente cumpridas.

11. E muito embora seja incontroverso que documentos relevantes para a compreensão dos fatos foram formalmente requisitados ao Poder Executivo, **sequer haviam sido encaminhados quando a Comissão decidiu iniciar a fase de oitivas de testemunhas.** Com isso, as últimas audiências foram realizadas sem que a defesa tivesse acesso aos elementos documentais necessários para orientar adequadamente a prova oral. Tal prática esvazia completamente o sentido da instrução.

12. Mas a irregularidade torna-se ainda mais evidente quando se examina a própria cronologia dos autos. Ali se constata que o Denunciado recebeu cópia do processo administrativo apenas em **23 de fevereiro de 2026.**

13. Todavia, documento diretamente relacionado às diligências requisitadas - **o Ofício nº 16/2026/PMR,** encaminhado pelo Poder Executivo em resposta à solicitação da Comissão Processante - **somente foi produzido no dia seguinte, em 24 de fevereiro de 2026,** sendo



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 289
Rosa

posteriormente juntado aos autos. Com isso se verifica que, no momento em que a defesa teve acesso formal ao processo (**ou que, pelo menos, tentou acesso, já que os autos não se encontravam na Câmara Municipal**), o acervo probatório ainda não se achava completo.

14. Ocorre que a prova testemunhal não é um exercício de adivinhação processual; ela depende da análise prévia de documentos, da confrontação de versões e da preparação estratégica das perguntas formuladas às testemunhas.

15. Por esse simples motivo, quando a Comissão Processante decide realizar audiências sem que os documentos relevantes estejam disponíveis, **transforma a instrução em um ato meramente formal**, incapaz de produzir esclarecimento real dos fatos e absolutamente incompatível com qualquer noção séria de contraditório substancial.

PRINCÍPIO VIOLADO: CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

A instrução com acervo probatório incompleto viola o contraditório substancial. Não basta assegurar formalmente a participação da defesa se os elementos necessários para exercê-la efetivamente não estão disponíveis nos autos.

1.3. Da Cronologia Irregular da Intimação e da Nulidade do Edital

16. Para além disso, a condução da instrução também foi marcada por um calendário processual completamente desorganizado e incompatível com o exercício regular da defesa.

17. A fragilidade dessa condução torna-se ainda mais evidente quando se examina a cronologia das tentativas de intimação do Denunciado. Para as audiências designadas para os dias 19 e 20 de fevereiro **foram realizadas apenas duas tentativas de intimação no dia 12 de fevereiro, ambas concentradas no mesmo dia e em horários anômalos**. No dia seguinte, 13 de fevereiro - único dia útil existente entre a expedição do mandado e a data da primeira audiência - **nenhuma diligência foi realizada**.

FL 290
Hup



PAULO GILBERTO

Advogado

CRONOLOGIA DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO

12/02	13/02	14/02	16-18/02	21/02
2 tentativas mesmo dia horários anôma- los	Dia útil - NENHUMA diligência	Sáb. Carnaval tentativa + edital	Câmara fechada portaria adm.	Editais publicados APÓS designação audi.

Atenção: o edital foi publicado em 21/02 - APÓS as audiências designadas para os dias 19 e 20/02 que deveria comunicar. Nenhum sistema processual admite que a comunicação de um ato seja realizada depois da ocorrência do próprio ato que deveria ser comunicado.

18. Estranhamente, a nova tentativa somente ocorreu em **14 de fevereiro**, data que correspondia a um **sábado de carnaval**, período em que não havia expediente na Câmara Municipal. Ainda assim, foi exatamente nesse mesmo dia - **que sequer era dia útil** - que a Comissão decidiu proceder simultaneamente à publicação de intimação por edital.

19. A escolha do sábado de carnaval como data para a tentativa de intimação pessoal e para a publicação simultânea do edital é, por si só, reveladora da fragilidade do procedimento adotado. Não se trata apenas de uma peculiaridade calendária: trata-se de uma data em que, por razões de domínio público, a probabilidade de localização do Denunciado em seu endereço era objetivamente reduzida - circunstância que, somada à ausência de diligências na sexta-feira útil imediatamente anterior, evidencia que as tentativas de intimação não foram conduzidas com a seriedade que o procedimento exige, mas sim com a aparência formal de diligência, sem o seu conteúdo real.

20. De qualquer forma, neste ponto específico, o fato de o Denunciado não se encontrar em casa no sábado de carnaval não pode ser presumido em seu desfavor como se estivesse evitando a intimação.

21. Além do mais, essa sequência revela que a Comissão avançou prematuramente para a intimação ficta sem esgotar diligências razoáveis destinadas à localização pessoal do Denunciado, mesmo porque a sexta-feira (dia útil) foi suprimida sem justificativa -



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 291

quebra da cadeia de diligências.

22. O quadro cronológico torna-se ainda mais significativo quando se observa que a própria Comissão Processante tinha ciência de que o expediente da Câmara se encontraria suspenso nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro por força de portaria administrativa, de modo que, ao publicar o edital no dia 14 de fevereiro, já se sabia que nos dias subsequentes não haveria funcionamento regular da repartição pública, reduzindo ainda mais qualquer possibilidade de reação tempestiva por parte do Denunciado.

23. Destarte, a publicação em sábado de carnaval é, no mínimo, de validade questionável quanto à publicidade efetiva, porque o intervalo entre a expedição do mandado e a publicação do edital foi de apenas **2 dias úteis**, claramente insuficiente para caracterizar o esgotamento das tentativas.

24. Considerando que a comunicação de atos processuais por edital pressupõe local incerto e não sabido ou ocultação, e levando-se em conta que não há nos autos elementos que justifiquem a excepcionalidade, é de se reconhecer a **nulidade da intimação editalícia**.

25. Ressalte-se que, poucos dias depois, entretanto, o próprio Denunciado compareceu pessoalmente à Câmara Municipal para exercer seu direito de acesso aos autos, ocasião em que recebeu cópia do processo administrativo.

26. Tal circunstância demonstra que o Denunciado não se encontrava oculto ou em local incerto, evidenciando que a situação de não localização resultou da forma artificialmente limitada como as diligências foram conduzidas.

27. Mas, admitindo, *ad argumentandum tantum*, que esse fosse o caso, o mais recomendável, nesta hipótese, seria aplicar, por analogia, as disposições do inciso III do artigo 5º do DL 201/67, que, relativamente à citação de denunciado ausente do Município, admitisse a comunicação por edital, **publicado duas vezes**, no órgão oficial, **com intervalo de três dias**, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

28. Sendo aplicado analogicamente tal dispositivo, o primeiro edital teria sido publicado no sábado (dia 14/2) e o segundo somen-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 292
ACD

te poderia ser publicado no dia 18/2 (em razão do feriado de carnaval). Foi publicado, contudo, no dia 21/2, ou seja, após as datas fixadas, de sorte que as audiências designadas para os dias 19 e 20 de fevereiro, **sob qualquer aspecto que as considere, foram convocadas de forma açodada e irregular**, em claro prejuízo ao devido processo legal e à plenitude da defesa.

29. Retomando às audiências propriamente ditas, optou a Comissão por designá-las em sequência, alteradas sucessivamente e **comunicadas à defesa com prazos extremamente reduzidos**, criando um ambiente de permanente imprevisibilidade procedimental. Em vez de organizar racionalmente a produção da prova, como é recomendável em qualquer sistema procedimental minimamente consistente, **a Comissão fragmentou artificialmente a instrução em múltiplas sessões, distribuídas em datas próximas e sem qualquer planejamento coerente**.

30. Com todo o respeito, mas esse modelo de condução não apenas revela desorganização administrativa, mas produz efeitos concretos sobre a defesa, **pois impede a preparação adequada das oitivas, dificulta a intimação de testemunhas e inviabiliza qualquer estratégia racional de produção probatória**.

1.4. Da Obrigação de Intimar Testemunhas e da Aplicação Indevida do Art. 455 CPC

31. A propósito, o entendimento pretoriano majoritário é no sentido de que a condução da instrução probatória nos processos de cassação previstos no Decreto-Lei nº 201/1967 compete à própria Comissão Processante, responsável pela realização das diligências necessárias à produção da prova, **inclusive quanto à intimação das testemunhas arroladas pelas partes**.

32. Esse entendimento encontra respaldo em múltiplas camadas argumentativas. No plano normativo, o próprio texto do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967 é inequívoco ao atribuir à Comissão Processante o dever de intimar o denunciado de todos os atos do processo – e não há qualquer disposição no diploma legal que transfira esse ônus ao acusado quanto às testemunhas por ele arroladas. No plano jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso recente envolvendo processo de cassação de mandato de prefeito (MS nº 1.0000.23.313375-0/000, Des. Pedro Bitencourt Marcondes), reconheceu expressamente que a Comissão Processante realizou as diligências de intimação da testemunha indicada pela defesa



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 293

[Handwritten signature]

— de forma pessoal, por correspondência com aviso de recebimento e mediante a designação de sucessivas sessões —, validando esse standard como o procedimento correto a ser observado. Em outro precedente desta Corte (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.333876-3/000), a Comissão igualmente promoveu as diligências de intimação de testemunha da defesa, o que confirma que essa prática não é excepcional, mas sim a conduta esperada do órgão instrutor. Por fim, no plano sistemático, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, nos processos de natureza sancionatória, o Estado não pode transferir ao acusado o ônus que decorre do próprio poder punitivo estatal, sendo vedado ao órgão julgador recusar a intimação de testemunhas da defesa sob o fundamento de que caberia à parte garanti-la (STJ, 5ª Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe junho/2024).

33. Esse entendimento decorre, inclusive, da própria estrutura procedimental do **art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**, segundo o qual **a Comissão Processante conduz a fase instrutória do procedimento, realizando diligências e audiências às quais o denunciado apenas assiste**, podendo formular perguntas e reperguntas às testemunhas.

34. Nesse contexto, revela-se manifestamente incompatível com o devido processo legal a transferência à defesa do encargo de promover a intimação das testemunhas, sobretudo quando os prazos fixados pela própria Comissão tornavam materialmente impossível o cumprimento dessa exigência.

35. Apesar disso, a Comissão Processante decidiu aplicar, de forma absolutamente inadequada, o art. 455 do Código de Processo Civil, **transferindo à defesa o encargo de intimar suas próprias testemunhas**.

36. Contudo, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a aplicação subsidiária das normas do CPC ao processo de cassação, o que constitui uma hipótese por si só bastante questionável diante da natureza sancionatória do procedimento, os prazos estabelecidos pela própria Comissão tornavam materialmente impossível o cumprimento dessa exigência.

37. Tanto isso é verdade que **entre a ciência da designação das audiências e a data de sua realização não havia tempo suficiente sequer para a tramitação normal de correspondências postais com aviso de recebimento**, requisito expressamente exigido pelo dispositivo legal invocado pela Comissão.

[Handwritten signature]



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 294
Assinado

38. Em outras palavras, criou-se um cenário paradoxal: a Comissão impôs à defesa um dever processual cujo cumprimento era, desde o início, materialmente impossível. Não se trata de equívoco pontual de organização processual. **Trata-se de uma estrutura procedimental que acabou por gerar artificialmente situações de preclusão contra a defesa.**

ART. 5º, IV DO DL 201/67 - INTERPRETAÇÃO CORRETA

O prazo de 24h refere-se à **ciência do acusado** sobre os atos processuais, não podendo ser usado como parâmetro para organizar toda a atividade instrutória.

1º - **Impulso oficial:** a lei impõe a diligência à Comissão, não ao acusado

2º - O prazo de 24h é para ciência dos atos, não para produção probatória

3º - **Nemo tenetur se detegere:** vedação ao auto-prejuízo defensivo

4º - CPC art. 455: comprovação exigida com 3 dias úteis de antecedência

39. E essa conclusão torna-se ainda mais evidente quando se examina a interpretação que a Comissão Processante passou a conferir ao prazo mínimo de antecedência previsto no art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967.

40. Isto porque, a circunstância de o inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 estabelecer que o denunciado deve ser intimado dos atos processuais com antecedência mínima de 24 horas não autoriza, por si só, que esse critério seja utilizado como parâmetro para a organização de toda a atividade instrutória.

41. Primeiro, porque o Presidente da Comissão transferiu para o denunciado, conforme já destacado, obrigação que a lei impõe à própria autoridade processante, considerando que, nos processos administrativos sancionatórios, vigora o **princípio do impulso oficial**.

42. Segundo, porque a previsão legal de antecedência mínima de 24 horas **refere-se à ciência do acusado acerca dos atos processuais**, e não pode ser interpretada como parâmetro suficiente para viabilizar a produção de prova testemunhal pela defesa.

43. Terceiro, porque o princípio **nemo tenetur se detegere**, aplicável também aos processos administrativos sancionatórios, im-



PAULO GILBERTO

Advogado

pede que se imponha ao acusado o dever de produzir atos que, na prática, inviabilizem ou dificultem o exercício da própria defesa.

44. E, por último, ainda que fosse possível aplicar o CPC e o denunciado tivesse a obrigação de intimar as testemunhas, o prazo de 24h é inviável para que a defesa produza prova testemunhal de forma eficaz, sobretudo porque o denunciado ficaria incumbido de localizar a testemunha, cientificá-la formalmente e garantir seu deslocamento e comparecimento.

45. Mesmo o último prazo estipulado (intimação em 23/2 e audiência em 27/2), embora um pouco mais razoável que nas primeiras designações, ainda seria insuficiente para que a defesa pudesse assegurar a intimação formal e o comparecimento das testemunhas.

46. Até porque, como já destacado, a se aplicar subsidiariamente o CPC, a comprovação de que a defesa se desincumbiu de intimar as testemunhas deve ser feita com **3 (três) dias úteis de antecedência da audiência**, prazo esse impossível de se cumprir neste caso.

23/02 (2a-feira)	24/02 (3a-feira)	25/02 (4a-feira)	26/02 (5a-feira)	27/02 (6a-feira)
Defesa intimada AR enviado hoje? Impossível.	3° dia útil anterior à audiência - PRAZO LIMITE CPC	2° dia útil anterior à audiência	1° dia útil anterior à audiência	AUDIÊNCIA realizada
Sem tempo hábil para enviar AR e aguardar retorno	Comprovante devia ser juntado AQUI - mas AR só poderia ser enviado hoje!	-	-	Audiência realizada

47. Porém, a Comissão não aplicou nenhuma dessas disposições. Não promoveu a intimação quando informada da dificuldade, não deferiu prazo compatível com o retorno do aviso de recebimento, e não conduziu coercitivamente qualquer testemunha. A aplicação subsidiária de um diploma processual não é um cardápio à disposição do polo acusatório: ou o regime se aplica integralmente, com todas as garantias que dele decorrem para a defesa, ou não se aplica. A invocação parcial e seletiva - **para criar ônus, mas não para criar direitos** - viola o princípio da paridade de armas e configura o que a



PAULO GILBERTO

Advogado

doutrina e a jurisprudência denominam *venire contra factum proprium* institucional: **não é admissível que o mesmo órgão invoque uma norma para desfavorecer o acusado e a recuse quando ela o beneficiaria.**

48. Há, ainda, um vício lógico insuperável na postura adotada pela Comissão Processante: a invocação seletiva do Código de Processo Civil. **A Comissão escolheu importar, subsidiariamente, apenas o dispositivo do CPC que cria ônus para o Denunciado – o caput do art. 455 –, ignorando integralmente o restante do regime que o mesmo diploma impõe.** Com efeito, o art. 455, § 4º, do CPC determina que, quando a testemunha não puder ser alcançada pelo advogado, **o juízo promoverá a intimação;** o § 5º prevê que, intimada judicialmente, a testemunha ausente poderá ser conduzida coercitivamente.

49. A impossibilidade não é apenas jurídica – é também geográfica. O advogado do Denunciado tem escritório na cidade de Unaí-MG. As testemunhas arroladas pela defesa residem em Riachinho-MG e em Santa Maria-DF. São municípios em direções opostas: Riachinho fica a aproximadamente 180 km de Unaí, sentido noroeste; Santa Maria-DF fica a aproximadamente 220 km, sentido sudeste, na direção de Brasília. Intimar pessoalmente as duas testemunhas exigiria um percurso total de cerca de 580 km em sentidos contrários – o que torna fisicamente impossível realizar as duas diligências no mesmo dia. Acrescente-se que a intimação veio em 23 de fevereiro, de modo que o primeiro dia útil subsequente seria a terça-feira, 24 de fevereiro. Com a audiência marcada para 27 de fevereiro (quinta-feira), restavam apenas **3 dias úteis** – exatamente o prazo mínimo exigido pelo art. 455 do CPC para juntada do comprovante. Qualquer deslocamento para intimar pessoalmente as testemunhas consumiria ao menos um desses dias, inviabilizando a juntada do comprovante no prazo legal. A defesa, portanto, estava encurralada: nem a via postal nem a via pessoal eram realizáveis no prazo imposto pela Comissão.

1.5. Da Designação de Múltiplas Datas sem Definição de Pauta: Vício Autônomo de Cerceamento de Defesa

50. Na primeira rodada, foram designadas audiências para os dias 6, 9, 10 e 11 de fevereiro de 2026. Na segunda rodada, para 19 e 20 de fevereiro. Na terceira, para 27 de fevereiro, 2 e 3 de março. Em nenhuma dessas ocasiões a Comissão indicou se haveria uma audiência principal com datas de reserva para continuação, nem distribuiu as testemunhas entre os dias designados, nem comunicou



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 297
Rosa

qualquer critério que permitisse à defesa saber, com precisão, em que data cada testemunha deveria comparecer. A designação foi, em todas as rodadas, omissa quanto ao elemento essencial que torna a intimação de testemunhas possível: a data certa.

51. A intimação de testemunha pressupõe, como requisito de validade e de eficácia, a indicação precisa da data, do horário e do local do ato. Sem essa precisão, a testemunha não pode organizar sua agenda, e a intimação não produz o resultado que dela se espera. A designação de múltiplas datas sem pauta definida colocou a defesa diante de uma equação sem solução: ou intimava cada testemunha para todos os dias designados – providência irrazoável, onerosa e fadada a comprometer o comparecimento, pois nenhuma pessoa comum pode reservar três ou quatro dias consecutivos para uma obrigação processual de data incerta –, ou tentava adivinhar a ordem de oitiva. Nem uma nem outra alternativa é admissível em um processo que se pretenda regular. A Comissão Processante, ciente dessa dificuldade, pretendeu convertê-la em benefício: afirmou, no despacho de 10 de fevereiro de 2026 (fl. 152), que o denunciado ficaria "livre para selecionar as testemunhas que irão prestar depoimento em cada dia". O argumento é internamente contraditório com a própria posição da Comissão. Ela não pode, simultaneamente, invocar o art. 455 do CPC – que pressupõe data certa para a intimação – e afirmar que a escolha da data competia ao denunciado. Se a data era livre, não havia data a intimar. Se havia data a intimar, ela não era livre. A chamada "liberdade" era, na prática, uma incerteza completa: o denunciado não sabia quantas testemunhas da acusação seriam ouvidas antes das dele, nem por quanto tempo, nem em que momento a sessão seria encerrada. Qualquer planejamento estava estruturalmente inviabilizado. **A intimação para data indeterminada é juridicamente equivalente à ausência de intimação.**

52. É a Comissão Processante – e não o denunciado – quem deve definir a ordem de oitiva, a distribuição das testemunhas pelas sessões e a pauta de cada audiência. O denunciado é parte – não é gestor do processo. Atribuir a ele a responsabilidade de estabelecer quais testemunhas seriam ouvidas em qual dia seria criar obrigação sem qualquer previsão legal e inverter a lógica fundamental do processo sancionatório. Além de juridicamente insustentável, essa posição é logicamente absurda: sem saber quantas testemunhas da acusação seriam ouvidas antes das suas, quanto tempo cada depoimento tomaria, nem qual seria o critério da Comissão para encerrar uma sessão e iniciar outra, decidir em que dia cada testemunha sua



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 298
Paulo

deveria comparecer era impossível na prática. A tese de que caberia ao próprio denunciado organizar a pauta da instrução não encontra amparo no Decreto-Lei nº 201/67, no CPC aplicado subsidiariamente, nem nos princípios do devido processo legal. Também não socorre a Comissão o argumento de que teria franqueado a participação remota do denunciado, de seu defensor e de suas testemunhas. A videoconferência resolve o problema do deslocamento do advogado; não resolve o problema da intimação das testemunhas. A testemunha não participa remotamente de audiência por iniciativa própria – ela precisa ser convocada, com data, horário e link de acesso informados com antecedência suficiente. A oferta de videoconferência não substitui a intimação; ela pressupõe que a intimação já ocorreu com todas as informações necessárias. O argumento da Comissão confunde dois sujeitos processuais distintos – o advogado e a testemunha – e dois problemas distintos – o deslocamento e a convocação. A ausência de pauta definida não é sanável pela videoconferência.

53. Por fim, não é aplicável ao caso o precedente invocado pela Comissão Processante (TJMG, MS 1.0000.24.435628-3/000, Des. Alberto Vilas Boas). Naquele julgado, o TJMG constatou que o impetrante “tinha oportunidade de comparecer, se manifestar, levar, independentemente de notificação, algumas das testemunhas” – o que evidencia que o ambiente processual daquele caso era tal que o comparecimento era factível sem intimação formal prévia. A situação dos autos é radicalmente distinta. Aqui, a defesa não sabia em qual das três ou quatro datas designadas deveria levar cada testemunha, pois a própria Comissão, no despacho de fls. 152/153, confessou que a escolha ficava a cargo do denunciado – o que equivale a admitir que não havia pauta. Sem pauta, não havia data certa; sem data certa, não havia como intimar; sem intimação, não havia condições reais de comparecimento. Além disso, o próprio despacho de fls. 152/153 confirma que a Comissão atribuiu ao denunciado a “selecção” das testemunhas por dia, o que é uma confissão explícita de que não havia organização prévia da pauta. O precedente invocado, portanto, não apenas não ampara a posição da Comissão como, lido corretamente, a contradiz: se o caso anterior foi decidido com base na possibilidade concreta de comparecimento, a ausência dessa possibilidade no caso presente é exatamente o que configura o cerceamento.

54. Acresce que a designação múltipla e indeterminada produz efeito dissuasivo sobre o comparecimento das testemunhas. Em municípios do interior, onde as testemunhas são, em sua grande maioria, trabalhadores rurais ou pessoas com atividade laboral regular, a



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 299
[Handwritten signature]

IMPOSSIBILIDADE GEOGRÁFICA — INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS

DESTINO	DISTÂNCIA DE UNAI-MG	DIREÇÃO	VIABILIDADE EM 23/02 (seg)
Riachinho-MG	≈ 180 km (BR-251+MG-181)	Noroeste, 140km até Bonfinópolis +40km MG-181	~3h de viagem (apenas ida)
Santa Maria-DF	≈ 220 km (BR-020)	Sudeste	~2h30 de viagem (apenas ida)
PERCURSO TOTAL (2 testemunhas)	≈ 580 km em sentidos opostos	Incompatíveis no mesmo dia	IMPOSSÍVEL realizar no prazo dado — a defesa não tinha como cumprir

reserva de três ou quatro dias consecutivos para comparecimento eventual é uma exigência que escapa inteiramente ao razoável. A resistência ao comparecimento diante de uma convocação dessa natureza é previsível e documentada. A Comissão criou, portanto, uma condição estrutural que tornava o não comparecimento das testemunhas o resultado mais provável — e depois tratou esse resultado como se decorresse de desídia ou estratégia protelatória da defesa, quando, na verdade, decorria do próprio modo como as audiências foram designadas. Não se trata de irregularidade menor ou sanável: a designação de audiências sem pauta definida é vício que atinge o núcleo do contraditório, suprimindo na raiz o direito de produzir prova, e que se reproduziu, sem exceção, em todas as rodadas de audiências designadas pela Comissão ao longo de toda a instrução.

55. Além do mais, a irregularidade da condução processual torna-se ainda mais evidente quando se examina a forma como foram realizadas as tentativas de intimação do Denunciado. Houve tentativas concentradas em um único dia, ausência de novas diligências em dias úteis subsequentes e, posteriormente, a adoção precipitada de intimação por edital.

56. E, conforme já salientado acima, mais surpreendente ainda foi a **publicação de edital em data posterior à própria realização das audiências**, circunstância que desnatura completamente a finalidade jurídica do ato. Nenhum sistema processual admite que a comunicação de um ato seja realizada depois da ocorrência do próprio ato que deveria ser comunicado.

57. O resultado de todas essas circunstâncias é inevitável: a defesa do Denunciado não teve condições materiais de produzir plenamente sua prova. Não houve tempo adequado para intimar testemu-

[Handwritten signature]



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 300
AGD

nhas, organizar a prova oral, examinar integralmente os documentos relevantes ou requerer diligências complementares.

58. A desnecessidade dessa condução precipitada da instrução torna-se ainda mais evidente quando se observa o próprio intervalo temporal do procedimento. Entre a ciência da designação dos atos instrutórios e o encerramento da instrução mediu aproximadamente um mês.

59. Significa que nada impediria que a Comissão Processante tivesse designado audiências **com antecedência razoável de vinte ou trinta dias**, prazo comum em qualquer procedimento minimamente organizado. Se assim tivesse procedido, **a instrução teria sido concluída praticamente na mesma data em que efetivamente se encerrou**, sem qualquer prejuízo para o procedimento e sem risco de comprometimento do prazo decadencial de noventa dias previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

60. Os números da própria cronologia processual são eloquentes. O parecer de prosseguimento da instrução foi proferido em 23 de janeiro. A primeira audiência foi designada para 6 de fevereiro – **exatamente 14 dias depois**. Contudo, a intimação do Denunciado para essa audiência só foi expedida em 4 de fevereiro, **ou seja, apenas 2 dias antes da data designada**. Os 12 dias intermediários transcorreram sem qualquer intimação, sem qualquer diligência, sem qualquer ato voltado à produção da prova – **e isso sem qualquer concurso ou responsabilidade do Denunciado**. Essa primeira rodada de audiências acabou cancelada. A instrução efetiva só ocorreu com as audiências de 27 de fevereiro, 2 e 3 de março – **35 dias após o parecer de prosseguimento**. Se a Comissão tivesse, desde o primeiro momento, designado audiências com os mesmos 14 dias de antecedência que reservou para si, e expedido a intimação com prazo adequado, a defesa teria tido tempo suficiente para intimar suas testemunhas, produzir sua prova e participar plenamente da instrução – dentro do mesmo arco temporal em que o procedimento efetivamente se desenvolveu. O prejuízo não decorreu da duração do processo: decorreu da **distribuição deliberadamente assimétrica** dos prazos ao longo desse período.

61. Diferentemente disso, ao optar por antecipar artificialmente a realização das audiências quando o próprio processo ainda não se encontrava devidamente instruído – **com diligências pendentes e documentos relevantes ainda não incorporados aos autos**, a Comis-



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 301

CRONOLOGIA DA INSTRUÇÃO — 35 DIAS ENTRE O PARECER (23/jan) E A 1ª AUDIÊNCIA EFETIVA (27/fev)

12 dias ociosos, de responsabilidade exclusiva da Comissão, inviabilizaram a produção de prova pela defesa

23/jan	24/jan → 03/fev (12 dias)	04/fev → 06/fev	07/fev → 22/fev	23/fev → 27/fev (4 dias)
Parecer de prosseguimento da instrução	12 DIAS OCIOSOS Sem intimação Sem diligências Responsabilidade exclusiva da Comissão	Intimação apenas 2 dias antes da audiência	Audiências canceladas Nova rodada de tentativas Edital publicado	Intimação 23/fev (seg.) Audiências: 27/2, 2/3 e 3/3 Defesa sem tempo para intimar testemunhas
SE intimado em 23/jan:	12 dias hábeis para intimar testemunhas — SUFICIENTES	Audiências no mesmo calendário	Instrução encerrada no mesmo período	SEM PREJUÍZO AO DENUNCIADO e sem atraso na instrução

são criou um cenário processual desnecessariamente adverso ao exercício da defesa.

62. Nem se pode invocar aqui o princípio *pas de nullité sans grief* porque clara e manifestamente houve irreparável prejuízo para o denunciado, porque o direito de defesa, nesse contexto, acabou reduzido a uma formalidade meramente aparente. Em processos sancionatórios, essa situação é juridicamente inadmissível, especialmente porque a Constituição da República não protege apenas o direito de defesa formal; **protege o direito de defesa efetivo.**

63. No entanto, quando o próprio procedimento impede que a defesa se organize e produza sua prova, a violação ao contraditório torna-se manifesta e incontornável.

2. DO MÉRITO

64. Cumpre ainda registrar, com a devida clareza, que, diante desse cenário processual profundamente irregular, o Denunciado deixa de desenvolver nesta fase uma análise aprofundada do mérito das imputações constantes da denúncia. Tal postura não decorre de ausência de argumentos defensivos, os quais foram amplamente apresentados na defesa prévia regularmente protocolada nos autos, cujos fundamentos permanecem integralmente reiterados e incorporados à presente manifestação.

65. Acontece, porém, que a própria forma como a instrução foi



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 302
[Handwritten signature]

conduzida retirou da defesa as condições mínimas necessárias para a adequada produção de prova e para o enfrentamento completo das imputações formuladas, sobretudo porque, **ao impor prazos materialmente inexecutáveis, dificultar o acesso regular aos autos e realizar audiências sem o prévio cumprimento de diligências essenciais, a Comissão Processante acabou inviabilizando o desenvolvimento regular da atividade probatória da defesa.**

66. Nessas circunstâncias, o aprofundamento do debate de mérito nesta fase encontra-se diretamente condicionado à regularidade da instrução que o deveria preceder. Não se pode exigir da defesa a demonstração probatória plena de fatos que dependiam justamente das testemunhas que não puderam ser ouvidas em razão das irregularidades processuais demonstradas. O desenvolvimento integral das teses de mérito, cujos fundamentos foram amplamente expostos na defesa prévia regularmente protocolada - e que permanecem aqui integralmente reiterados -, só seria possível mediante a produção da prova que o próprio procedimento inviabilizou.

67. Por essa razão, o Denunciado limita-se nesta oportunidade, quanto ao mérito, a reiterar integralmente os fundamentos já expostos na defesa prévia, ressaltando que o exame substancial das acusações resta inevitavelmente prejudicado pela própria forma como a instrução foi conduzida, eis que não se pode exigir da defesa que produza demonstração probatória plena quando o próprio procedimento foi estruturado de modo a impedir a regular produção da prova.

68. Cumpre observar que a própria ausência de elementos capazes de esclarecer o regime jurídico do imóvel decorre diretamente das limitações impostas à atividade probatória da defesa ao longo da instrução. Como demonstrado nos tópicos anteriores, a defesa não teve condições materiais de promover a oitiva de suas testemunhas, justamente aquelas que poderiam esclarecer à Comissão Processante a natureza do negócio jurídico questionado, bem como a prática administrativa adotada ao longo dos anos no âmbito do **Programa Morar Melhor**, inclusive quanto à eventual tolerância da Administração Pública em relação a transmissões de direitos de uso entre familiares ou terceiros.

[Handwritten signature]

FL 303
Audi



PAULO GILBERTO

Advogado

ELEMENTO DECISIVO - OFÍCIO N. 16/2026/PMR (fls. 191/192)

O Chefe do Poder Executivo afirma expressamente:

"não há registro de termo de cessão de uso em nome de terceiros referente ao imóvel objeto da solicitação"

Consta apenas cadastro social em nome do Sr. Manoel Lourenço Pereira da Mota.

Consequência: não houve qualquer ato administrativo de transferência do imóvel nem alteração da titularidade do direito de uso perante a Administração Pública.

69. Faz-se, porém, quanto ao mérito, uma única exceção, porque, no **Ofício nº 16/2026/PMR - Gabinete (fls. 191/192)**, o Chefe do Poder Executivo afirma expressamente que **"não há registro de termo de cessão de uso em nome de terceiros referente ao imóvel objeto da solicitação"**, constando apenas cadastro social em nome do Sr. Manoel Lourenço Pereira da Mota.

70. Essa informação possui relevância decisiva para o exame da acusação, pois demonstra que não houve qualquer ato administrativo de transferência do imóvel ou de alteração da titularidade do direito de uso perante a Administração Pública.

71. Em outras palavras, mesmo à luz das informações prestadas pelo próprio Poder Executivo, **não se verificou qualquer modificação jurídica da situação do bem público**, que permanece vinculado ao programa habitacional municipal e sujeito ao regime administrativo próprio.

72. Nessas circunstâncias, a acusação passa a sustentar a existência de vantagem indevida a partir de um negócio privado entre particulares que **não produziu qualquer efeito jurídico perante a Administração Pública nem resultou na transferência do bem público**.

73. Em processos sancionatórios, entretanto, não se admite a imposição de sanções graves - **como é o caso da cassação de mandato eletivo** - com base em presunções, ilações ou inferências acerca de negócios privados que **não geraram qualquer alteração jurídica na esfera administrativa nem produziram prejuízo ao patrimônio público**.



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 304
Baptista

74. Deste modo, mesmo que se alegue a existência de contrato particular envolvendo a cessão de supostos direitos sobre o imóvel, tal instrumento revela-se juridicamente ineficaz perante a Administração Pública, uma vez que a utilização e eventual transferência de bem público dependem necessariamente de ato administrativo formal, inexistente no caso concreto.

3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DECORO PARLAMENTAR

75. Com efeito, segundo a melhor doutrina administrativa, a utilização e eventual transferência de bens públicos dependem de ato administrativo formal, não se alterando por convenções privadas entre particulares.

76. Acontece que o próprio Ofício nº 16/2026/PMR confirma que não houve qualquer registro administrativo de cessão ou transferência do imóvel, que permanece vinculado ao cadastro original perante a Administração Municipal.

77. Em tais condições, eventual negócio privado celebrado entre particulares revela-se juridicamente ineficaz perante o Poder Público, não tendo produzido qualquer alteração na situação jurídica do bem público nem qualquer prejuízo ao patrimônio municipal. Em consequência, não se verifica a obtenção de vantagem indevida juridicamente relevante, requisito indispensável para a configuração da infração político-administrativa imputada ao Denunciado.

78. Ademais, uma eventual alegação de que o simples fato de particulares terem celebrado negócio envolvendo expectativas de direito sobre o imóvel configuraria, por si só, conduta incompatível com a dignidade do cargo, não poderia ser sequer admitida, já que, em processos sancionatórios, especialmente aqueles que podem culminar na perda de mandato eletivo, não se admite a imposição de sanção com base em juízos morais abstratos ou reprovações políticas genéricas. É indispensável a demonstração concreta de que o agente público praticou ato ilícito ou se valeu do cargo para obter vantagem indevida.

79. Neste contexto, nunca se pode perder de vista que, para a configuração da "vantagem indevida" como infração político-administrativa passível de cassação, a doutrina e a jurisprudência majoritárias **exigem a demonstração de um nexo de causalidade entre o**



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 309
[assinatura]

exercício do cargo (ou o poder dele decorrente) e o benefício obtido.

80. Ou seja, a vantagem é obtida por causa do cargo (*propter officium*) e o agente público não é punido por um negócio desvantajoso que fez na vida privada, **mas sim por usar a máquina pública, a influência, o prestígio ou as informações de seu cargo para se beneficiar**. Ocorre que, no caso concreto, o ato questionado não foi praticado na qualidade de agente público nem envolveu qualquer utilização das prerrogativas funcionais do cargo.

QUADRO ANALÍTICO: ELEMENTOS DO TIPO x CASO CONCRETO

Elemento da Infração (Art. 4º DL 201/67)	Situação no Caso Concreto
Conduta praticada como parlamentar	Não - agiu como herdeiro (esfera privada)
Uso de prerrogativa do mandato	Não demonstrado nos autos
Abuso de influência política	Não demonstrado nos autos
Vantagem obtida <i>propter officium</i>	Não demonstrado nos autos
Nexo com o exercício do mandato	Ausente - esfera privada
Lesão ao erário municipal	Não configurada - Ofício 16/2026/PMR
Transmissão administrativa do bem	Inexistente - cadastro inalterado

81. Reforça essa conclusão a análise da própria natureza jurídica do ato praticado. A cessão de uso de bem público é direito de natureza **personalíssima e intransferível**. Com o falecimento dos cedidos originários - pais do Denunciado -, o direito de cessão se extinguiu, não ingressando no espólio como bem transmissível a herdeiros. O que eventualmente integrou a herança foram, no máximo, eventuais benfeitorias realizadas pelos falecidos e a posse de fato sobre o imóvel.

82. O Denunciado, ao ceder seus direitos hereditários, agiu estritamente na **qualidade de herdeiro - posição jurídica de direito privado** -, e não como Vereador. Não há, nos fatos descritos, qualquer utilização de prerrogativa parlamentar, influência política decorrente do cargo ou aproveitamento da condição de parlamentar para viabilizar o negócio. Aplica-se aqui o princípio fundamental

[assinatura]



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 306
[assinatura]

de que ninguém pode transmitir mais direitos do que possui (**nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet**), o que torna o ato, no plano administrativo, de eficácia jurídica absolutamente questionável ou mesmo nula em relação ao Município.

83. Essa distinção é essencial, pois a quebra de decoro parlamentar pressupõe conduta que comprometa a dignidade da função, praticada **em razão ou por ocasião do exercício do mandato**. Atos da vida privada do parlamentar - ainda que eventualmente irregulares sob outros prismas - não se subsumem automaticamente ao tipo político-administrativo.

84. A alegação de lesão a terceiros de boa-fé, por sua vez, também não se sustenta no caso concreto. Para sua configuração, é necessária a demonstração cumulativa de: (i) direito válido e transmissível do cedente; (ii) ato de disposição eficaz; (iii) boa-fé subjetiva do cessionário; (iv) nexo causal; e (v) **prejuízo concreto e mensurável**. Nenhum desses elementos foi demonstrado: o imóvel não foi transmitido, o cadastro não foi alterado, a situação fática permaneceu inalterada e nenhum terceiro identificado demonstrou ter sofrido dano efetivo.

85. Mesmo que se reconheça que algum valor foi pago pela cessão dos direitos hereditários - o que não altera substancialmente o quadro -, esse fato não converte automaticamente a irregularidade civil em infração político-administrativa. As esferas de responsabilidade são autônomas e obedecem a critérios próprios. Eventual negócio civil de eficácia jurídica duvidosa pode gerar consequências na esfera civil (ação de enriquecimento sem causa, repetição do indébito, anulação do negócio), mas não se transforma, por esse só fato, em quebra de decoro parlamentar.

86. Além disso, eventual cessionário que adquiriu direitos sobre imóvel público sem verificar a situação registral e os limites da cessão original não pode invocar automaticamente a proteção da boa-fé objetiva, já que a natureza pública do bem e as restrições inerentes à cessão de uso são informações de acesso público, verificáveis nos registros municipais e cartorários.

87. Em razão disso, no caso destes autos, **não houve qualquer ato administrativo de transferência do imóvel, tampouco demonstração de que o Denunciado tenha utilizado suas prerrogativas funcionais para interferir no regime jurídico do bem público.**

[assinatura]



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 307
[Handwritten signature]

88. Admitir a cassação nessas circunstâncias significaria transformar o processo político-administrativo em instrumento de reprovação moral subjetiva, dissociada da demonstração objetiva de conduta ilícita, o que é incompatível com as garantias do devido processo legal aplicáveis aos processos sancionatórios.

PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

STF - MS 21.689: cassação exige prova robusta e inequívoca; veda-se a cassação por presunção ou conjectura.

STJ - RMS 15.959: é vedada a ampliação interpretativa dos tipos infracionais em prejuízo do acusado.

STF - ADI 5.540: infrações político-administrativas demandam tipicidade mínima e não comportam analogia *in malam partem*.

89. Nesse sentido, são expressos os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: **STF - MS 21.689:** a cassação de mandato exige prova robusta e inequívoca da conduta imputada, não se admitindo a cassação por presunção; **STJ - RMS 15.959:** é vedada a ampliação interpretativa dos tipos infracionais em prejuízo do acusado; e **STF - ADI 5.540:** infrações político-administrativas demandam tipicidade mínima e não comportam analogia *in malam partem*.

90. Assim, **à míngua de prova concreta** de que o Denunciado tenha obtido vantagem indevida ou promovido qualquer alteração jurídica na situação do imóvel pertencente ao Município, a acusação carece de suporte probatório mínimo para sustentar a aplicação da mais grave sanção político-administrativa prevista no ordenamento jurídico.

4. DO PEDIDO

91. Diante de todo o exposto, requer, como pedido principal, seja reconhecida a nulidade do procedimento instrutório, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, diante do conjunto de violações às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa demonstradas ao longo destes autos - **especialmente a manutenção dos autos sob posse pessoal do Presidente da Comissão, a realização de audiências antes do cumprimento das diligências essenciais requeridas, a intimação editalícia nula e o im-**

[Handwritten signature]



PAULO GILBERTO

Advogado

FL 308

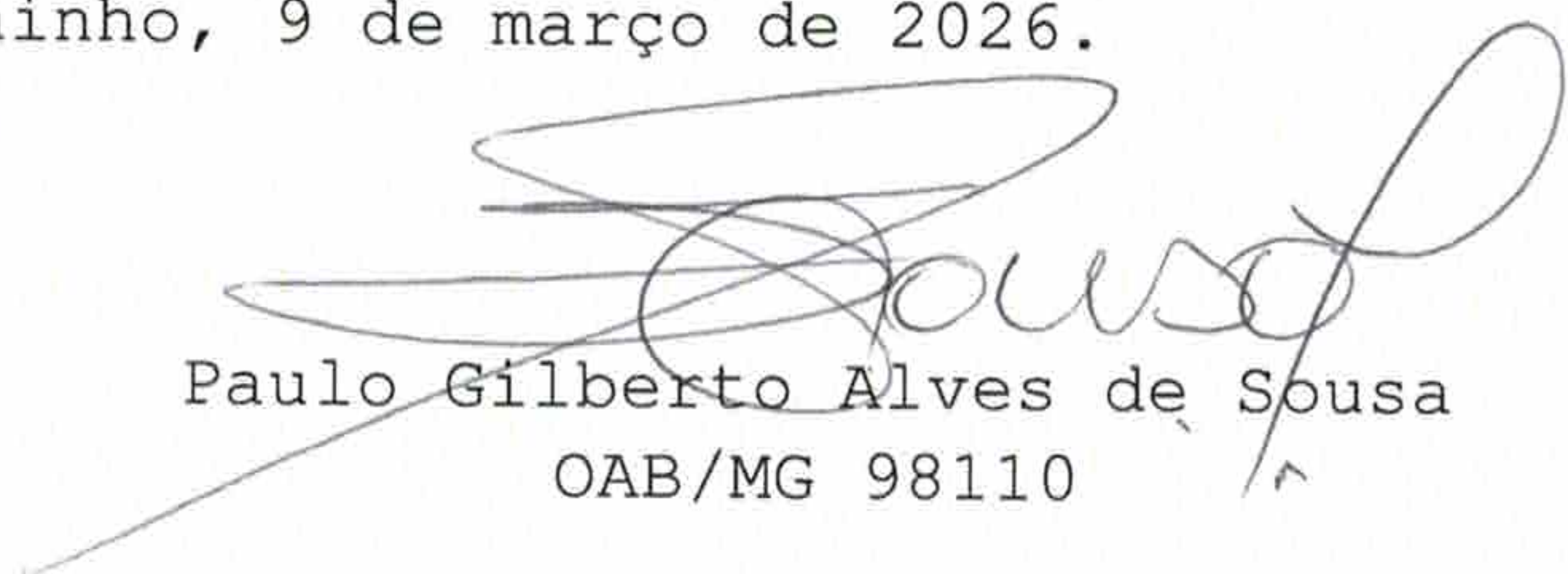
[Handwritten signature]

possível prazo para intimação das testemunhas -, com o consequente arquivamento do presente processo político-administrativo, por força do prejuízo concreto e irreparável causado à defesa, expressamente vedado pelo princípio constitucional da ampla defesa efetiva.

92. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a nulidade processual, requer seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada em relação ao tipo político-administrativo previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, pelos seguintes fundamentos autônomos e cumulativos: **(i)** ausência de nexo entre o ato praticado e o exercício do mandato, uma vez que o Denunciado agiu estritamente na qualidade de herdeiro, em esfera privada e sem utilização de qualquer prerrogativa parlamentar; **(ii)** ineficácia jurídica do ato perante a Administração Pública, confirmada pelo próprio Poder Executivo no Ofício nº 16/2026/PMR, que atesta a inexistência de qualquer registro de transferência ou alteração da titularidade do bem; **(iii)** inexistência de vantagem indevida juridicamente relevante, eis que a cessão de uso de bem público é direito personalíssimo e intransferível, extinto com o falecimento dos cedidos originários, de modo que nenhum direito real válido poderia ter sido objeto de cessão pelo Denunciado; e **(iv)** ausência de lesão ao erário ou a terceiro de boa-fé, requisitos cumulativos indispensáveis à configuração da infração, conforme a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente o STF no MS 21.689 e o STJ no RMS 15.959. Requer, por conseguinte, o arquivamento do feito.

93. Nestes termos, pede deferimento.

Riachinho, 9 de março de 2026.


Paulo Gilberto Alves de Sousa
OAB/MG 98110